

4 — Idêntico ao referido no n.º 2, mas montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente:

- a) Taxa única de ligação — 9460\$;
- b) Taxa de renda anual — 7480\$.

5 — Idêntico ao referido no n.º 3, mas montado em edifício diferente do do terminal e utilizando circuito telefónico independente:

- a) Taxa única de ligação — 11 390\$;
- b) Taxa de renda anual — 15 070\$.

6 — Monitor de tensão para o dispositivo referido no n.º 5, a fim de sinalizar a falta de tensão na rede, no caso de alarmes actuados pelo sector:

- a) Taxa única de ligação — 1870\$;
- b) Taxa de renda anual — 5170\$.

7 — Pela montagem de um terminal de alarme de uma central privativa à central pública de alarmes, ligação deste terminal à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico, ligação do circuito telefónico na central de alarmes e afinação e entrada em serviço da respectiva extensão:

- a) Taxa única de ligação — 15 620\$;
- b) Taxa de renda anual (ver nota II) — 44 070\$.

Nota. — I — As taxas de ligação não incluem os condutores, e respectiva montagem, compreendidos entre o terminal de alarmes e a central privativa do cliente ou equipamento acessório que seja forçoso montar longe do terminal.

O custo destes trabalhos será estabelecido por orçamento antes da assinatura do contrato.

II — A taxa de renda anual mencionada nos n.ºs 1 e 7, alíneas b), fixada em 44 070\$, será rectificada a partir do início do ano seguinte àquele em que sejam atingidos os seguintes números de assinantes da central pública de alarmes:

- a) Até 100 assinantes — 44 070\$;
- b) Mais de 100 assinantes — 35 200\$.

B) Sistema sem ligação à central pública de alarmes

Taxa de renda anual — 3580\$.

Nota. — As ligações e instalações são por conta do utente.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 e revoga a Portaria n.º 70/85, de 4 de Fevereiro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 23 de Janeiro de 1986.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 19/86

de 12 de Fevereiro

No domínio dos direitos de estabelecimento e da livre prestação de serviços, diversas directivas comu-

nitárias exigem a prova da honorabilidade e de não ter ocorrido declaração de falência, quando tal prova seja exigida como pressuposto do exercício de certa actividade no Estado membro de acolhimento; assim, por exemplo, a Directiva n.º 77/183/CEE, de 28 de Junho de 1973, respeitante à supressão de restrições à liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas respeitantes a bancos e a outros estabelecimentos financeiros.

Como regra, essa prova pode ser feita ou mediante certificado emitido pelo Estado membro de origem ou proveniência ou, quando o Estado membro não preveja tal certificado, por um juramento ou declaração solene do interessado, prestado perante uma autoridade pública.

No ordenamento português não está previsto um tipo específico de certificado de honorabilidade ou negativo de declaração do estado de falência.

Não obstante, os resultados pretendidos com a emissão de um tal documento poderiam atingir-se através da emissão de um certificado de registo criminal atestando a inexistência de decisões condenatórias que, de algum modo, representassem um prejuízo da não honorabilidade do interessado ou de uma certidão que atestasse a não existência de decisões judiciais declaratórias do estado de falência, sabido, como é, que tais decisões são obrigatoriamente objecto de registo.

Pode supor-se, porém, que tais certificados não sejam considerados suficientes perante as ordens jurídicas de certos Estados de acolhimento. Daí a conveniência de prever, em alternativa, a modalidade do juramento ou declaração solene prestados perante uma autoridade pública. A garantia da veracidade da declaração reside na incriminação constante do artigo 402.º do Código Penal.

Há, assim, que definir a autoridade nacional com competência para receber o juramento ou declaração solene.

Quase todos os Estados com estrutura legislativa análoga à portuguesa optaram pela indicação dos notários; é esse o caso, designadamente, da República Federal da Alemanha, da Bélgica, da Irlanda e dos Países Baixos.

É à consagração desta solução que se destina o presente diploma. E entende-se que ele deverá ficar como um diploma avulso, sem necessidade de constituir um aditamento formal ao elenco de competências dos notários, estabelecido — aliás com carácter meramente enunciativo — no artigo 5.º do Código do Notariado.

Em abono da dispensabilidade de inovar, nesta sede legislativa, poder-se-ia invocar a competência residual atribuída aos notários na alínea i) do n.º 1 daquele artigo 5.º. Só que não será assim. Com efeito, tal competência residual confinar-se-á ao âmbito da autonomia da vontade privada, e não às situações que dimanam da observância de uma injunção legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A declaração, com carácter solene ou sob juramento, de honorabilidade e de não se estar em situação de falência ou de insolvência, para efeitos do preenchimento dos requisitos condicionantes, na

ordem jurídica comunitária, da liberdade de estabelecimento ou de prestação de serviços, será feita perante notário em instrumento público fora de notas.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Finlândia depositou, em 9 de Dezembro de 1985, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta à assinatura em 19 de Setembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 21 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em execução do artigo 1.º da Lei n.º 3/86, de 7 de Fevereiro, se publica que no Orçamento do Estado para 1985, aprovado pela Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, são alteradas as verbas afectas às seguintes rubricas de classificação económica:

1.1 — Na despesa:

Classificação					Em contos		
Orgânica			Económica		Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código / Alinea			
10	01				01 — Encargos Gerais da Nação		
					Direcção-Geral da Comunicação Social		
					Serviços próprios		
					Transferências — Empresas privadas:		
			1.01.0	40.00	Subsídio ao papel de jornal da imprensa regional ...	60 000	—
				40.00			
02	01				02 — Ministério da Defesa Nacional		
					Estado-Maior-General das Forças Armadas		
					Estado-Maior-General das Forças Armadas		
					Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas		
					Serviços próprios		
			2.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	97 000
04	01				06 — Ministério das Finanças e do Plano		
					Secretarias-Gerais		
					Finanças		
			3.03.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	1 165